

**CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE
ADOÇÃO INTERNACIONAL: PROTEÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE À
NACIONALIDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO**

***CONVENTION ON THE PROTECTION OF CHILDREN AND CO-OPERATION IN RESPECT OF
INTERCOUNTRY ADOPTION: PROTECTION OF THE RIGHT OF PERSONALITY AND
NATIONALITY OF THE ADOPTED CHILD OR ADOLESCENT***

Laura Pedott¹
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro²
Ana Clara Cobo Catolino³

Recebido em: 06/12/2024

Aceito em: 30/08/2026

RESUMO O artigo tem o objetivo de analisar a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, identificando as situações cabíveis para a adoção internacional de criança ou adolescente. Ademais, o estudo examina a proteção ao direito da personalidade do adotado, em especial ao direito à nacionalidade, e demonstra dados das adoções realizadas no estado do Paraná. Ao se valer de raciocínio dedutivo, por meio de pesquisa histórico-estruturalista e descritiva e empregando as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, os principais resultados indicam que a promoção de políticas públicas que tornam o processo de adoção, tanto nacional quanto internacional mais acessível e ético, aliada ao trabalho de instituições como o CEJA/PR, é essencial para garantir que as ações atendam eficazmente ao melhor interesse da criança, respeitando suas identidades culturais e contribuindo para seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

Palavras-chave: Arranjos Familiares Transnacionais. Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Paraná. Convenção HCCH Adoção de 1993. Dignidade Humana. Harmonização Jurídica.

ABSTRACT The article aims to analyze the Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption, identifying the situations applicable to the international adoption of a child or adolescent. In addition, the study examines the protection of the adopted child's right to personality, especially the right to nationality, and presents data on adoptions carried out in the state of Paraná. By using deductive reasoning, through

¹Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2020).

²Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França.

³Possui graduação pela Universidade Cesumar (2024).

historical-structuralist and descriptive research and employing documentary and bibliographical research techniques, the main results indicate that the promotion of public policies that make the adoption process, both national and international, more accessible and ethical, combined with the work of institutions such as CEJA/PR, is essential to ensure that actions effectively serve the best interests of the child, respecting their cultural identities and contributing to their well-being and full development.

Keywords: Transnational Family Arrangements. Paraná State Judicial Adoption Commission. 1993 Intercountry Adoption Convention. Human Dignity. Legal Harmonization.

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional consiste na introdução de uma pessoa, na condição de filho, a uma família residente em um país diferente do seu, com a finalidade de proporcionar efetivo benefício ao adotando. Dada a sua importância como instrumento de acolhida humanitária, o tema é regulado no ordenamento jurídico interno pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no âmbito internacional pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia. O Brasil, signatário dessa Convenção (Decreto nº 3.087/1999), adota os procedimentos nela estabelecidos para a adoção internacional entre os países ratificantes.

Neste trabalho, busca-se analisar a Convenção da Haia, identificando em quais situações deve ser considerada a adoção internacional de criança ou adolescente. Em seguida, examina-se a proteção ao direito da personalidade do adotado, em especial do direito à nacionalidade. Por fim, demonstra-se dados das adoções realizadas no estado do Paraná.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo analisar a Convenção da Haia de Adoção Internacional e, em consonância com o ECA, examinar a proteção aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, com destaque para o direito à nacionalidade. Ao se valer de raciocínio dedutivo, por meio de pesquisa histórico-estruturalista e descritiva e empregando as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, os principais resultados indicam que a promoção de políticas públicas que tornam o processo de adoção, tanto nacional quanto internacional mais acessível e ético, aliada ao trabalho de instituições como o CEJA/PR, é essencial para garantir que as ações atendam eficazmente ao melhor interesse da criança, respeitando suas identidades culturais e contribuindo para seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

2 ANÁLISE DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A composição familiar no Brasil tem se diversificado devido às transformações sociais, refletindo mudanças nos conceitos e nas práticas relacionadas à parentalidade. Esses avanços no Direito de Família proporcionaram novas perspectivas sobre a formação de arranjos familiares, que agora são reconhecidos e protegidos no contexto jurídico brasileiro. A composição familiar não se restringe mais ao modelo familiar tradicional, caracterizado por uma estrutura patriarcal, da mesma forma como o Estado passou a respeitar e garantir a diversidade nas configurações familiares, incluindo uniões homoafetivas, famílias monoparentais e pluriparentais (Dias, 2015).

Neste cenário de diversificação familiar, tanto o ECA (Brasil, 1990) quanto a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Brasil, 1999) desempenham papéis cruciais na garantia dos direitos da personalidade das crianças e na promoção de ambientes familiares adequados. Essas legislações não apenas garantiram os direitos da personalidade das crianças, mas também confirmaram e protegeram a importância dos diferentes arranjos familiares na sociedade contemporânea.

O ECA, promulgado pela Lei nº 8.069/1990, é uma legislação de referência na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, abordando questões como guarda, tutela e adoção (Brasil, 1990). O desenvolvimento da Convenção passou por diversas fases, começando pela identificação da necessidade de um instrumento jurídico internacional que regulamentasse adequadamente as adoções internacionais.

O acordo internacional foi criado com o principal propósito de assegurar que as adoções internacionais sejam realizadas em conformidade com o melhor interesse da criança, prevenindo abusos como sequestro, venda ou tráfico de crianças ou adolescentes e visando à cooperação jurídica internacional para lidar com questões como proteção de crianças, responsabilidades parentais e direitos de guarda (Brasil, 1999). Os autores explicam que o melhor interesse da criança e do adolescente, “dá prioridade aos interesses do vulnerável”, o “que não significa a exclusão dos interesses dos demais membros da família, mas apenas a sua prioridade” (Cachapuz; Vieira, 2023, p. 83).

A Convenção é considerada um marco histórico no campo da adoção internacional por estabelecer diretrizes claras e amplamente aceitas sobre como as adoções transnacionais devem ser conduzidas. O instrumento visa assegurar que as adoções ocorram de maneira

ética, protegendo tanto as crianças quanto os direitos dos pais biológicos e adotivos. Entre seus princípios fundamentais, a Convenção enfatiza que a adoção internacional deve ser considerada uma solução subsidiária, ou seja, deve ocorrer apenas quando não for possível encontrar uma solução adequada para a criança dentro de seu próprio país.

O projeto foi revisado diversas vezes para refletir as sugestões e preocupações dos países participantes, tendo como objetivo estabelecer padrões internacionais que garantam a proteção das crianças envolvidas em processos de adoção internacional, até que, finalmente, foi adotado em 29 de maio de 1993, durante uma Sessão Diplomática da Conferência da Haia e tornou-se oficialmente parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro quando promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 (Brasil, 1999).

A adoção emerge como uma das formas mais significativas de construção familiar, representando um elo de filiação civil em linha reta (Diniz, 2002). Esse ato jurídico, que independe de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, estabelece um vínculo fictício de filiação (Diniz, 2009). A adoção se destaca como uma forma de realização do desejo de parentalidade, estabelecendo um vínculo jurídico definitivo e irrevogável de paternidade e filiação entre adotantes e adoções. No Brasil, existem dois tipos principais de adoção: a adoção doméstica, que ocorre dentro do próprio país, e a adoção internacional, regulamentada pelo artigo 51 do ECA, e pela Convenção da Haia (Brasil, 1990, 1999).

O artigo 51 do ECA define a adoção internacional como aquela em que o pretendente reside habitualmente em um país-parte da Convenção da Haia e deseja adotar uma criança em outro país-parte da Convenção (Brasil, 1990, 1999). A adoção internacional é permitida apenas quando todas as alternativas para manter a criança em seu país de origem foram esgotadas, conforme estabelece o princípio da subsidiariedade. Assim, prioriza-se a manutenção da criança em sua família biológica⁴ ou extensa⁵, e a adoção por residentes no país de origem. Somente em casos especiais a adoção internacional é considerada, sempre buscando fornecer um ambiente familiar permanente e adequado à criança.

Tanto o ECA quanto a Convenção da Haia, aplicada exclusivamente às ações entre países que a ratificaram, desempenham papéis fundamentais nesse contexto. Além de visar facilitar a cooperação entre as nações e regular a adoção internacional, a Convenção também

⁴ Art. 25. *caput*, ECA – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (Brasil, 1990).

⁵ Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 1990).

busca prevenir práticas ilícitas, como o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, exigindo dos países signatários a implementação de medidas de segurança jurídica no processo de adoção.

Os países signatários da Convenção de Haia são instados a priorizar medidas para manter a criança em sua família de origem sempre que possível, registrando que a adoção internacional pode oferecer um ambiente familiar permanente para crianças sem condições de serem reintegradas ao país de origem. Cabe aos países garantir que as ações internacionais sejam realizadas com transparência, em conformidade com as legislações nacionais e os princípios estabelecidos pela Convenção, sempre visando ao melhor interesse da criança.

3 PROTEÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ADOTADO

Os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, embora distintos em seu escopo, convergem na proteção da dignidade humana. Ambos se inter-relacionam no campo da adoção, pois essa prática visa assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a adoção também envolve o respeito aos direitos da personalidade da criança, como o direito ao nome e à identidade (Venosa, 2019).

Os direitos da personalidade, que protegem aspectos essenciais da pessoa, como a integridade física, psíquica, moral, privacidade e identidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2020) estão profundamente conectados à dignidade humana. Embora distintos dos direitos fundamentais, ambos convergem nesse ponto essencial. Enquanto os direitos da personalidade se referem à proteção inata e inalienável do ser humano, abrangendo elementos como o nome, a imagem e a privacidade, os direitos fundamentais, por sua vez, são garantias constitucionais que asseguram o bem-estar social, a liberdade e a igualdade.

No âmbito da adoção, esses direitos são aplicados de maneira intensa, principalmente no que diz respeito à proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no ECA (Brasil, 1988, 1990). A adoção, mais do que uma questão legal, envolve a garantia de que os direitos da personalidade do adotado, como o direito ao nome, à identidade e à convivência familiar, sejam plenamente respeitados. O direito à convivência familiar, em especial, é crucial para a dignidade humana, visto que a ausência de um ambiente familiar adequado pode prejudicar o desenvolvimento integral da criança (Venosa, 2019).

O processo de adoção, de acordo com o artigo 43 do ECA, deve sempre priorizar o melhor interesse da criança, garantindo que seus direitos à identidade e ao nome sejam preservados e registrados formalmente (Brasil, 1990). Dessa forma, promove a realização dos direitos da personalidade, garantindo às crianças e aos adolescentes adotados um desenvolvimento pleno em um ambiente de amor e estabilidade.

Por sua vez, os direitos fundamentais possuem um escopo mais amplo, consagrados na Constituição. Eles asseguram garantias como liberdade, igualdade, vida e proteção social (Sarlet, 2015). No contexto da adoção, esses direitos podem ser correlacionados por meio de uma análise histórica que revela a progressiva ampliação das proteções conferidas às crianças e aos adolescentes. A Constituição Federal de 1988, juntamente com o ECA, estabelece a prioridade absoluta dos direitos desses indivíduos, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental (Brasil, 1988, 1990).

A adoção, assim, não apenas concretiza o direito à convivência familiar, mas também promove o desenvolvimento integral da criança, assegurando seus direitos fundamentais à dignidade, à educação e à proteção social. Ao longo do tempo, os avanços legislativos e a consolidação de direitos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, fortalecem a proteção desses indivíduos, garantindo que a adoção seja uma prática voltada para o melhor interesse da criança e o respeito a seus direitos fundamentais.

Sua origem histórica tem início no século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789 durante a Revolução Francesa. Esse documento foi um marco na concepção de direitos universais, consagrando princípios como liberdade, igualdade e fraternidade, refletindo os ideais iluministas de dignidade humana (França, 1789). Esses são mecanismos essenciais para a proteção do indivíduo contra possíveis abusos, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ampliou o escopo desses direitos ao estabelecer uma carta de direitos fundamentais que os países signatários se comprometeram a defender. Esse documento inclui direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reforçando a interdependência entre esses direitos e a necessidade de proteção universal (UNICEF, 1948).

Cabe ressaltar que há uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, que não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de

assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (Da Motta; De Oliveira; Dos Santos, 2019).

Os direitos humanos, definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, são normas internacionais estabelecidas em tratados e acordos globais, visando à proteção universal da dignidade humana (UNICEF, 1948). Sob outra perspectiva, os direitos fundamentais são aqueles consagrados na Constituição Federal de cada país e, no caso do Brasil, na Constituição de 1988, sendo aplicáveis diretamente no ordenamento jurídico nacional (Brasil, 1988). Esses direitos vinculam o Estado e são o principal mecanismo de defesa dos cidadãos contra abusos de poder.

A adoção, no Brasil, é considerada um direito fundamental que garante os direitos tanto das crianças quanto dos pais adotivos. Insere-se no âmbito dos direitos sociais, relacionados ao direito à convivência familiar e à proteção da infância, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 e no ECA. A adoção tem como objetivo proporcionar um ambiente familiar estável e amoroso para crianças e adolescentes que não podem ser cuidados por seus pais biológicos, promovendo seu desenvolvimento emocional e psicológico, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, já mencionado, é um marco na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, abrangendo diversos direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à proteção integral. O ECA concretiza o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos humanos, cumprindo o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a criança e o adolescente são prioridade absoluta nas políticas públicas (Brasil, 1988, 1990).

Além disso, o estatuto também regula o processo de adoção, garantindo que ele seja conduzido com base no melhor interesse da criança. Dessa forma, ao estabelecer diretrizes para a adoção e assegurar outros direitos fundamentais, o ECA reforça o compromisso do Brasil com a proteção integral de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que alinha o ordenamento jurídico nacional às normas internacionais de direitos humanos (Brasil, 1990).

3.1 Proteção ao Direito à Nacionalidade da Criança ou Adolescente Adotado

O direito à nacionalidade é um direito da personalidade que garante a cada indivíduo o vínculo com um Estado-nação específico (UNICEF, 1948), sendo essencial para o exercício

de direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Esse direito estabelece a relação jurídica entre o indivíduo e o Estado, conferindo identidade legal, proteção e direitos que variam conforme a legislação de cada país. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade” e que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la” (UNICEF, 1948), destacando a importância da nacionalidade para o exercício pleno da cidadania e da inclusão social, além de proteger o indivíduo contra a apatridia – condição em que a pessoa não possui nacionalidade de nenhum país.

Na adoção internacional, a questão da nacionalidade das crianças adotadas envolve a interação entre as leis do país de origem da criança e as do país adotivo. A Convenção da Adoção Internacional, estabelece diretrizes que asseguram que a adoção seja realizada em conformidade com o melhor interesse da criança, garantindo a proteção de seu direito à nacionalidade. Dessa forma, busca-se prevenir situações de apatridia e certifica-se que a criança adotada tenha pleno acesso aos direitos vinculados à sua nova nacionalidade (Brasil, 1999; IBDFAM, 2024).

A aquisição da nacionalidade na adoção internacional envolve uma série de procedimentos legais e burocráticos, tanto no país de origem quanto no país adotivo. Esses procedimentos incluem a inscrição da adoção nos registros civis do país adotivo, a obtenção da documentação pertinente, como o passaporte, e, em alguns casos, a autorização de tribunais ou autoridades de imigração. A criança adotada pode ter direito à dupla nacionalidade, mantendo sua nacionalidade de origem ao mesmo tempo em que adquire a nacionalidade do país adotivo.

Esse arranjo é permitido quando as legislações dos países envolvidos permitem ou não impedem a posse de múltiplas nacionalidades. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 131/2023 flexibilizou as regras para a manutenção da dupla nacionalidade, permitindo que brasileiros natos adquiram outra nacionalidade sem perder a brasileira, o que pode ser estendido às crianças adotadas internacionalmente (Brasil, 2023). A adoção internacional deve ser inscrita nos registros civis brasileiros para que a nacionalidade seja concedida, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Essa prática busca garantir que a criança possa usufruir dos mesmos direitos e proteções legais que qualquer outra criança nativa.

A Convenção da Haia de 1993, ao regular a adoção internacional, ressalta que o processo deve sempre atender ao princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, garantir que a criança tenha um status legal claro e protegido, incluindo o direito à nacionalidade, é essencial para evitar situações de apatridia. Assim, a Convenção enfatiza a importância de assegurar que toda criança adotada internacionalmente tenha sua nacionalidade reconhecida e protegida, tanto pelo país de origem quanto pelo país adotivo (Silva, 2018).

Tratando-se do estado do Paraná, a Autoridade Central Estadual responsável por implementar as diretrizes da Convenção da Haia, é a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Paraná (CEJA/PR), vinculada à Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Quando presidente da CEJA/PR, o desembargador Fabian Schweitzer, delineou as prioridades para sua gestão no próximo biênio: “Nosso trabalho será marcado pela proximidade com os Juízes e por uma busca ativa para facilitar a adoção de crianças e adolescentes que não foram acolhidos por casais brasileiros após consulta em todo o território nacional” (TJPR, 2021).

A então coordenadora técnica-administrativa da CEJA/PR, Liselis Izar, enfatizou a relevância da adoção internacional no estado: “esse processo tem sido fundamental para garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes” (TJPR, 2022). Ela reforçou ainda que não há conflito entre adoções nacionais e internacionais, visto que a adoção por estrangeiros só ocorre quando todas as possibilidades de adoção no país são esgotadas.

A CEJA/PR, pioneira no Brasil, foi criada em 1989, antes mesmo da Convenção de Haia e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar a eficiência nas ações internacionais de adoção. Conforme dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até o ano de 2021, a Comissão contava com 32 anos de funcionamento e havia intermediado mais de mil processos de adoção internacional, beneficiando cerca de 1.700 crianças e adolescentes (TJPR, 2022).

Regulamentada pela Resolução nº 229/2019 e pela Instrução Normativa nº 7/2019 do TJPR, a Comissão é composta por representantes de várias instituições, como o Ministério Público do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Polícia Federal e o Judiciário paranaense. Além de juízes e desembargadores, também participam médicos, assistentes sociais e psicólogos (TJPR, 2019a, 2019b).

Entre suas principais funções, a CEJA/PR assegura que todas as adoções internacionais no Paraná priorizem o bem-estar e o interesse superior da criança ou adolescente. A Comissão também se encarrega de receber e cadastrar menores aptos à adoção internacional, analisar a habilitação de candidatos, tanto brasileiros quanto estrangeiros residentes no exterior, e fiscalizar a apresentação de relatórios de pós-adoção por, no mínimo, dois anos, mesmo após a homologação da adoção e a obtenção da cidadania no país acolhedor.

Entre 2018 e 2020, a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Paraná (CEJA/PR) resultou na concretização de 42 adoções internacionais. Em 2018, foram finalizadas 20 adoções envolvendo famílias dos Estados Unidos, França e Itália, o que colocou o Paraná na liderança entre os estados brasileiros em número de adoções internacionais. No ano seguinte, 2019, foram realizadas oito adoções, com crianças sendo acolhidas por famílias dos Estados Unidos e Portugal. Mesmo com as restrições impostas pela pandemia de 2020, o CEJA/PR conseguiu viabilizar 14 adoções internacionais, novamente envolvendo adotantes dos Estados Unidos, França e Itália (TJPR, 2022).

4 CONCLUSÃO

Em síntese, a adoção internacional no Brasil reflete um compromisso contínuo com a proteção e os direitos das crianças, embora tenha sido enfrentado um aumento significativo nos últimos anos, devido a fatores como mudanças nas legislações internacionais e maior conscientização sobre a importância da permanência cultural. Essa redução pode ser vista como um avanço na valorização da adoção nacional e na busca por soluções que priorizem o bem-estar das crianças em situação de vulnerabilidade no país. Contudo, é fundamental considerar os desafios que as crianças adotadas enfrentam internacionalmente, como a desconexão cultural e as dificuldades de adaptação, as quais podem impactar seu desenvolvimento emocional e social.

Nesse contexto, a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Paraná (CEJA/PR) desempenha um papel crucial, sendo responsável por garantir que todo o processo de adoção internacional ocorra de maneira ética e que atenda ao melhor interesse das crianças e adolescentes. A CEJA/PR, pioneira no Brasil, tem intermediado adoções de forma criteriosa, priorizando o bem-estar das crianças e monitorando o cumprimento das normas internacionais previstas na Convenção da Haia. Além disso, a Comissão busca garantir que as

crianças adotadas internacionalmente recebam acompanhamento pós-adoção, certificando-se sobre o direito à convivência familiar e o desenvolvimento integral.

Portanto, a promoção de políticas públicas que tornam o processo de adoção, tanto nacional quanto internacional mais acessível e ético, aliada ao trabalho de instituições como o CEJA/PR, é essencial para garantir que as ações atendam eficazmente ao melhor interesse da criança, respeitando suas identidades culturais e contribuindo para seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 jun. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 4 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14.945, 11 out. 2079. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563,

16 jun. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

CACHAPUZ, R. da R; VIEIRA, D. F. Desmitificando os alimentos in natura, sob o crivo do princípio do melhor interesse da criança e adolescente. **Argumenta Journal Law**, [S.l.], v. 1, n. 40, 2024. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1458>. Acesso em: 6 dez. 2024.

DA MOTTA, C. B. da M. B.; DE OLIVEIRA, S. S.; DOS SANTOS, R. P. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANOS SOCIAIS. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 8, n. 1, p. 164–180, 2019. DOI: 10.33362/juridico.v8i1.2027. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2027>. Acesso em: 6 dez. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. Paris, França: Assemblée Nationale Constituante, 1789.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, EUA: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direitos da personalidade**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Dia Nacional da Adoção: casais homoafetivos garantiram direito de adotar, mas ainda enfrentam o preconceito da sociedade. **IDBFAM**, Belo Horizonte, 23 maio 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11863/Dia+Nacional+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+casais+homoafetivos+garantiram+direito+de+adotar%2C+mas+ainda+enfrentam+o+preconceito+da+sociedade#:~:text=A>

%20decis%C3%A3o%20autorizou%20casais%20homoafetivos,transposto%20a%20barreira%20da%20inseguran%C3%A7a. Acesso em: 20 out. 2024.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, A. S. da. **Adoção internacional**: princípios e práticas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Instrução Normativa nº 7/2019**. Estabelece o procedimento para a consulta de preços e definição do preço de referência nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 2019a. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=0ca86b5b8ee7d62148d1acc08104?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b0d7a3093e5af09e028bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e#:~:text=N%C2%BA%207%2F2019-,Estabelece%20o%20procedimento%20para%20a%20consulta%20de%20pre%C3%A7os%20e%20defini%C3%A7%C3%A3o,no%20inciso%20III%20do%20art. Acesso em: 11 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 229, de 24 de junho de 2019**. Dispõe sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná - CEJA/PR. Curitiba: TJPR, 2019b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4584443>. Acesso em: 11 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Portaria nº 1.966, de 2021**. Designa o Desembargador Fabian Schweitzer para a Presidência da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/PR). Curitiba: TJPR, 12 mar. 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=c160d391437775f08642d8781a91?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e90c624f26f626e06debb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 20 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **TJPR promove adoção internacional.**

Curitiba: TJPR, 16 ago. 2022. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaque s/-](https://www.tjpr.jus.br/destaque-s/-/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-promove-adocao-internacional/18319)

/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-promove-adocao-internacional/18319. Acesso em: 11

out. 2024.

VENOSA, S. de S. **Direito civil:** famílias. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.